



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2014.3.003216-4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – EM RECUPERAÇÃO
ADVOGADO S : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADA : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : JOSÉ ERICCKSON FERREIRA RODRIGUES – DEF.PÚBLICO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS FATURADOS ESTÃO SENDO QUESTIONADO POR EXTRAPOLAREM AS MÉDIAS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de Maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.003216-4
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S/A – Em Recuperação
Advogados : Daniel Coutinho da Silveira e Outros
Agravada : Defensoria Pública do Estado do Pará
Advogado : José Ericckson Ferreira Rodrigues – Def. Público
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – EM RECUPERAÇÃO e Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, conforme inicial de fls. 02/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/452.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral Coletivo com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pela Agravada contra a Agravante, feito tramitando no Juizado da 3ª Vara Cível – Fazenda Pública de Marabá (Proc. nº 0015248-04.2013.814.0028).

Eis a decisão ora agravada:

1. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA de OBRIGAÇÃO DE FAZER, cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO e pedido de antecipação de tutela em desfavor da requerida REDE CELPA, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, qualificada nos autos.

2. Argumentou que há interesses individuais homogêneos sendo violado por ato da concessionária requerida e que possui legitimidade para defesa destes em Juízo.

3. De acordo com a requerente, a empresa REDE CELPA vem atuando de forma prejudicial à coletividade: ao realizar a suspensão de energia elétrica aos consumidores de forma indiscriminada como meio de os compelir ao pagamento de débitos cuja exigibilidade está em contestação; não efetuar a entrega de faturas de cobrança do mês; e não realização das vistorias solicitadas, nos casos de contestação das tarifas cobradas.

4. Ademais, informa que foram realizadas audiências públicas, juntamente com o Ministério Público Estadual e a REDE CELPA, ocasião em que a requerida se comprometeu a não suspender o fornecimento de energia nos casos em que houvesse contestação administrativa dos débitos em decorrência de: incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; não realização de vistoria solicitada; faturas não emitidas ao consumidor; ou constatação unilateral de fraude em medidor. Também ficou assentado que a requerida deixaria de efetuar o cadastro desses consumidores em órgãos de restrição ao crédito até que fosse solucionada a pendência.

5. Alegou que a empresa requerida deixou de cumprir os compromissos assumidos e continuam sendo efetuadas junto à Defensoria Pública centenas de reclamações pelos consumidores com idêntico teor.

6. Requereu a condenação da requerida em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em abster-se: de suspender o fornecimento de energia elétrica dos consumidores com faturas em atraso ou questionadas administrativamente e de inserir o nome dos consumidores inadimplentes em cadastros restritivos ao crédito, bem como ao pagamento de indenização por DANO MORAL COLETIVO.

7. Pugnou por antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida



fosse compelida a abster-se de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores e de inscrevê-los em cadastros de restrição ao crédito e de restabelecimento do fornecimento nas unidades eventualmente suspensas.

8. Juntou documentos de f. 45 a 257, dentre os quais destaco a ata de reunião realizada junto ao Ministério Público Estadual (f. 61/70) e reclamações prestadas junto ao PROCON Municipal e à Defensoria Pública pelos consumidores.

9. É o relato necessário.

10. DECIDO.

11. De acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida desde que presentes os requisitos e pressupostos elencados no seu art. 273, in verbis:

¿(...) Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Acréscitado pela L-008.952-1994)

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Alterado pela L-010.444-2002)

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

(...)¿.

12. Como se vê, para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada deve haver o preenchimento dos requisitos obrigatórios e alternativos. Os requisitos obrigatórios correspondem: a) existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, ou seja, exige-se um elevado grau de probabilidade das alegações lançadas pelo requerente; e b) reversibilidade do provimento antecipado. Já os requisitos alternativos dizem respeito: a) ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) o abuso do direito de defesa; ou c) manifesto propósito protelatório do réu.

13. A alternatividade dos requisitos conforme elenco dos incisos I e II, do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve vir cumulada com o previsto no caput e, o § 2º do mesmo dispositivo, o qual diz que não será concedida a tutela antecipada se houver impossibilidade de reversão do provimento.

14. Exige-se que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação esteja associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo que demonstrados esses requisitos o perigo de perpetuação do provimento não deve estar presente.

15. Considerando que são diversas as tutelas que se pretende



antecipar, serão analisadas separadamente, a seguir:

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO SUSPENDER E/OU RESTABELEECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES CUJAS CONTAS ESTEJAM SENDO CONTESTADAS ADMINISTRATIVAMENTE.

16. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a requerida a abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica ou restabelecê-lo, verifico que a verossimilhança está demonstrada na ata de reunião realizada no Ministério Público Estadual (f. 61/70) e nos documentos juntados relativos a cobrança de débitos pretéritos e oriundos de suposta fraude no medidor de consumo.

17. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

18. Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não é irreversível pois a empresa não deixará de ter o direito à cobrança pelo período utilizado ou ainda, ao final, poderá ter restaurado o direito à suspensão no fornecimento de energia, caso reste configurado que não há ilegalidade na cobrança.

20. Também verossímil a existência do abuso no direito de cobrança ao consumidor, pois a suspensão no fornecimento de energia como meio de compelir o pagamento pode consubstanciar verdadeira coação, se o consumidor está a contestar o valor cobrado.

21. Ademais, o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

22. Por fim, o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre da própria essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer solução de continuidade salvo nos casos expressamente previstos em lei. Senão vejamos:

EMENTA. Tutela Antecipada - Corte no fornecimento de energia elétrica - Inadmissibilidade - Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) - presunção de legalidade e idoneidade. I - O serviço de energia elétrica é essencial, portanto, a presunção de legalidade e idoneidade na constatação de fraude no registro de consumo, não autoriza o corte imediato. II - O pagamento das contas vincendas é medida que se impõe para garantia de fornecimento adequado de eletricidade. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento: AI 990093224321 SP - Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Relator(a): Andrade Marques - Julgamento: 13/01/2010) **negrito e grifo nosso.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM ESSENCIAL. AÇÃO



DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL UNILATERAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA A CONCESSIONÁRIA ABSTER-SE DE CORTAR O FORNECIMENTO OU RESTABELECE-LO. DEFERIMENTO. Cabível a concessão da liminar para determinar a abstenção do corte do fornecimento de energia elétrica ou o seu restabelecimento, quando discutível o débito apurado unilateralmente pela concessionária, dada a essencialidade do serviço prestado que impõe a observância aos direitos dos usuários, além de assegurar o exercício do direito de acesso à Justiça. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 908802420128260000 SP 0090880-24.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 24/07/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2012)

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO INCLUIR OS DADOS DOS CONSUMIDORES EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES, NOS CASOS DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COBRANÇA.

23. De igual sorte, no que tange ao pedido de abstenção de inscrição dos dados dos consumidores em cadastros de restrição ao crédito, a verossimilhança está demonstrada na ata de reunião realizada no Ministério Público Estadual (f. 61/70) e nos documentos juntados relativos a cobrança de débitos pretéritos e oriundos de suposta fraude no medidor de consumo. Também presente o abuso do direito de cobrança ao consumidor, pois houve casos em que a inscrição em cadastro de inadimplentes ocorreu, mesmo existindo reclamação administrativa não solucionada, a teor dos documentos de f. 50 e 110, 111 e 257.

24. Destaco que para a caracterização da verossimilhança da alegação quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (Recurso Repetitivo no Recurso Especial n. 1.061.530-RS, Relatado pela Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

25. Pois bem, os documentos juntados pela Requerente demonstram que os consumidores estão questionando administrativamente o valor integral ou parcial dos débitos cobrados, seja em decorrência da alegada fraude na medição da energia, seja em decorrência de exorbitantes diferenças nos valores cobrados entre a média de consumo e a fatura questionada.

26. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que há ilegalidade na cobrança de débitos por suposta fraude no medidor ou na cobrança de débitos pretéritos, sem que seja oportunizada a ampla defesa com os meios a ela inerentes. (SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPÇÃO POR DÍVIDA PRETÉRITA - TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ; IMPOSSIBILIDADE - STJ – REsp 662204-RS, REsp 821991-SP, REsp 1076485-RS, AgRg no REsp



793539-RS). (INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - STJ - REsp 819004-RS). (CORTE ADMINISTRATIVO DE ENERGIA - DÉBITO DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR - APURADA APENAS PELA CONCESSIONÁRIA ¿ ILEGÍTIMO - STJ - AgRg no REsp 854002-RS).

27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não é irreversível pois a empresa não deixará de ter o direito à cobrança pelo período utilizado ou ainda, ao final, poderá ter restaurado o direito inscrição dos dados do consumidor inadimplente em cadastro de restrição ao crédito , caso reste configurado que não há ilegalidade na cobrança.

28. Não é o caso de estabelecimento de caução pois a Requerente atua na qualidade de substituto processual em demanda de natureza coletiva cuja natureza individual homogênea inviabiliza tal exigência.

29. O fundado receio de dano irreparável está caracterizado pelo potencial abalo de crédito dos consumidores oriundo da inscrição no cadastro de inadimplentes.

DA MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

30. Para que esta decisão seja cumprida, notadamente, tratando-se de obrigação de fazer e não fazer, necessário estabelecer multa liminar ou uma astreinte. Trata-se de uma coação de caráter econômico, com objetivo de dissuadir o devedor inadimplente a fim de que este cumpra a obrigação.

31. A imposição de obrigação de fazer (ou não fazer) só tem efetividade prática com a imposição de multa diária. O fundamento legal da imposição pecuniária encontra-se no artigo 84, parágrafo 4º do CDC, verbis:

¿Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.¿

32. Assim, para que o Estado-Juiz não fique desmoralizado em razão de eventual não cumprimento da antecipação da tutela final, fixo multa pecuniária para o efetivo cumprimento desta decisão em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento.

33. Por outro lado, no que tange à obrigação de restaurar o fornecimento de energia elétrica interrompida, caberá a Requerente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados das Unidades Consumidoras onde se pretende o restabelecimento, para que a Requerida assim o proceda, juntando os respectivos comprovantes de contestação administrativa.



DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

34. A fim de facilitar a defesa do consumidor em Juízo, o Código de Defesa do Consumidor previu a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme a redação do art. 6º, VIII, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

35. Pois bem, no caso dos em análise, considerando a coletividade representada e os interesses individuais homogêneos afetados, bem como considerando o fato de que resta evidente o poderio econômico e o conhecimento técnico especializado da requerida frente aos substituídos processuais, evidente que estes estão em situação de vulnerabilidade. Assim sendo, necessário, durante a instrução processual, a inversão do ônus da prova.

DISPOSITIVO.

36. Ante todo o exposto, estando suficientemente demonstrados, neste momento processual, os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de oferecimento de caução, tendo em vista a natureza coletiva da presente ação, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e DETERMINO O SEGUINTE:

a. DEVERÁ a requerida REDE CELPA S/A, incontinenti, ABSTER-SE de:

· SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras onde haja contestação administrativa das faturas em decorrência de incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; ou constatação unilateral de fraude em medidor, até decisão judicial em sentido contrário.

· INSCREVER os dados dos consumidores em cadastros de restrição ao crédito, nos casos em que haja contestação administrativa das faturas em decorrência de incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; ou constatação unilateral de fraude em medidor, até decisão judicial em sentido contrário.

b. DEVERÁ a requerida REDE CELPA S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

· RESTABELECER o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras onde há contestação administrativa das faturas em decorrência de incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; ou constatação unilateral de fraude em medidor, até decisão judicial em sentido contrário, conforme dados fornecidos pela Requerente no prazo de 05 (cinco dias).

c. Objetivando implementar a efetividade da atividade jurisdicional, com fundamento no artigo 84, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor, FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), em favor do fundo de defesa dos direitos difusos, previsto no art. 13 da Lei 7348/1985, para o caso do réu, intimado desta



decisão, deixar de cumpri-la nos prazos estabelecidos.

d. Em se tratando de relação de consumo, como no caso, DEFIRO a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência dos substituídos processuais, que se apresentam como a parte mais fraca da relação, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

e. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (CPC, arts. 285 e 297).

f. Intimem-se a as partes sobre presente decisão para o devido cumprimento.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 455/463, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pela recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a da agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

A agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme documento às fls. 471/516.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 517.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Não assiste razão à agravante.

Como se observa, a decisão guerreada foi exarada com base em farta prova documental, através da qual o magistrado de primeiro grau formou seu Juízo de convencimento. Importante ressaltar, neste passo, que a ora agravante já havia oposto Embargos de Declaração contra a decisão sob combate sem que as razões neles expendidas conseguissem modificar o entendimento do magistrado a respeito da matéria em discussão.

Importante destacar a decisão que rejeitou os Declaratórios acima especificados:

1. A requerida REDE CELPA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de f. 259/266 alegando a existência de omissão e obscuridade na referida decisão.

2. Argumentou que a decisão é omissa porque não fixou prazo inicial para cumprimento da decisão judicial e adentrando no mérito impugnou a duração do prazo nela fixado sob a alegação de violação do amplo direito de defesa e violação do devido processo legal.

3. Aduziu ainda que a decisão não especificou quais os clientes abarcados pela decisão liminar e que o Juízo suprimiu momento processual ao publicar a decisão antes mesmo que houvesse a sua



citação e intimação.

4. Finalmente, adiantando sua resposta pugnou pela ilegitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa dos interesses dos consumidores.

5. É o relato necessário.

6. DECIDO.

7. Os presentes embargos objetivam sanar omissão e obscuridade que o embargante entende presentes na decisão de f. 259/266 dos autos.

8. Não assiste razão ao embargante. Algumas das teses levantadas mostram claramente seu objetivo de obter reforma da decisão. Outras, meramente adiantam as teses de defesa, o que melhor caberia nas peças de resposta (art. 300, do CPC). E, finalmente, algumas são risíveis, tendo em vista o absurdo da argumentação e, no que reputo haver, completo desconhecimento das mais comezinhas normas processuais.

9. Contudo, apenas pelo prazer de argumentar, rechaço as alegações de supostas omissão e obscuridade:

- **NÃO HÁ OMISSÃO** quanto ao prazo para cumprimento da decisão. Esclareço que na decisão, além do prazo legal de citação, há dois prazos para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, a saber:

- ↳ incontinenti, que significa imediatamente; e 48h (quarenta e oito horas), sendo que ambos iniciam-se a partir da juntada do mandado aos autos, conforme previsto no Código de Processo Civil (arts. 184, § 2º; 240 e 241).

Inclusive, o último prazo indicado, será contado a partir da intimação da lista que deverá ser juntada pela parte requerente. Isso é intuitivo e está devidamente explicitado no seguinte trecho da decisão:

- ↳ b. DEVERÁ a requerida REDE CELPA S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- ↳ RESTABELECER o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras onde há contestação administrativa das faturas em decorrência de incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; ou constatação unilateral de fraude em medidor, até decisão judicial em sentido contrário, conforme dados fornecidos pela Requerente no prazo de 05 (cinco dias).

- **NÃO HÁ OBSCURIDADE** quanto ao alcance da decisão, pois a tutela é coletiva e individual homogênea, portanto, por natureza, não pode indicar taxativamente quais serão os consumidores alcançados, tanto é assim que foi concedido prazo para que fossem identificados aqueles que tiveram interrompido o fornecimento de energia elétrica e que estavam dentro dos parâmetros da decisão, ou seja, os consumidores que tenham efetuado reclamação administrativa contra cobranças onde haja incompatibilidade exacerbada entre o valor cobrado e o consumo dos meses anteriores; cobrança de débitos pretéritos; ou constatação unilateral de fraude em medidor. É importante repisar, a demanda coletiva proposta para a defesa de direitos individuais homogêneos tem por finalidade formar um título executivo judicial que, apesar de genérico (ilíquido), presta-se a ao aproveitamento individualizado. Cada indivíduo, de posse da sentença ou decisão coletiva genérica



procedente, oferece sua liquidação, a buscar a individualização do seu dano, a prova do nexo causal e, conseqüentemente, a fixação do montante que lhe é devido. Nesse ponto merece destaque a lição do processualista Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, que transcrevo a seguir: "Para admitir, contudo, o tratamento coletivizado de típicos direitos subjetivos individuais, a lei estabeleceu um requisito específico, imprescindível para assegurar a homogeneidade dos interesses, que é a formulação de pedido genérico, congruente com a sentença determinada pelo art. 95 do CDC. Destarte, a ação referente a interesses ou direitos individuais homogêneos somente tolera a feição coletiva porque a formulação de um pedido genérico permite que sejam "desprezadas e necessariamente desconsideradas as peculiaridades agregadas à situação pessoal e diferenciada de cada consumidor, exatamente porque regem tais aspectos da homogeneidade"..." (in, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito processual, 2ª ed. rev. e atual. - SP: Saraiva. 2009, p. 53).

- Não há atuação indevida deste Juízo a prejudicar a ampla defesa da parte requerida, pois a publicação das decisões é condição *sine qua non* para o seu devido cumprimento. E é assim por expressa disposição legal, conforme dicção do art. 237, do Código de Processo Civil, em obediência ao princípio insculpido no art. 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988. Não há sentido em reclamação da publicidade dos atos processuais, eis que ela é a gênese do próprio direito à ampla defesa.

- A inconformidade com a duração dos prazos estabelecidos na decisão não é matéria a ser discutida em embargos, pois constitui mérito da decisão e, para tanto, existe outro instrumento recursal adequado previsto na Legislação Processualista.

10. Como se vê, não assiste razão ao embargante. Senão vejamos: a) a matéria apresentada para reapreciação se revela inviável em sede de embargos de declaração; b) não há, na decisão atacada, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

11. Na verdade, o único objetivo da embargante é reformar o decisum, no que diz respeito aos capítulos acima descritos, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, já que há de se observar os estreitos limites previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

12. Ante o exposto, considerando que não há obscuridade ou omissão a ser sanada, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porém REJEITO-OS, por entender inexistirem pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, mantendo a decisão tal como se encontra às f. 259/266.

13. Publique-se via DJE.

Revela-se o corte do fornecimento, no caso dos autos, desmedida coação ao pagamento e sujeição indevida à privação do fornecimento de energia elétrica.

Impende ressaltar, que não se quer dizer com isto que o fornecimento deva ser gratuito, pelo contrário, o pagamento é a devida contraprestação pelo recebimento do serviço, porém, para a cobrança a



lei assegura a propositura da ação respectiva, e a solvência do agravado é indiscutível.

Ademais, a decisão que proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica, assim como a inscrição dos dados dos consumidores em cadastros de restrição de crédito, fica limitada aos que contestam administrativamente os valores que lhes estão sendo cobrados pela ora agravante.

Por estas razões, nego o empréstimo de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Pois bem. Embora a energia elétrica se constitua em bem precioso e que fornece às pessoas condições de subsistência confortável e digna, bem se vê que não há consenso sobre a possibilidade de interrupção de seu fornecimento em razão de inadimplência do usuário. O próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dar a última palavra na interpretação de lei federal, através da Primeira Seção e da Segunda Turma, já proclamou a possibilidade do corte, quer no fornecimento de energia elétrica, quer da água, em decorrência da mora, sob argumento de que tal providência não malferia o Código de Defesa de Consumidor, sendo, inclusive, permitido pela Lei nº 8.987/95.

Em tese, é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta

Na hipótese dos autos, porém, os débitos faturados estão sendo questionados por extrapolarem as médias anteriores.

Assim, diante do quadro descrito, mostra-se sensata ordem para que a agravante se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nos imóveis apontados pela agravada na Ação Civil Pública, pelos débitos discutidos.

Nesse sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. ATO ILEGAL EM RAZÃO DA DÍVIDA PRETÉRITA QUESTIONADA ADMINISTRATIVAMENTE PERANTE O PROCON. RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MORAL INDENIZÁVEL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$4.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA CITAÇÃO VÁLIDA NA FORMA DO ARTIGO 406 DO CC/2002, OU SEJA, A SELIC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Incidência da Súmula/STJ 83. 2. Além do mais, o débito que justificou o corte se refere a fatura que estava sendo contestada administrativamente, sendo suspenso o fornecimento de energia elétrica antes de concluído o procedimento perante o PROCON. 3. Reconhecimento de dano moral indenizável, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os juros de mora e correção monetária devem observar a taxa SELIC na vigência do novo diploma civil, nos



termos de seu art. 406. 5. Segundo entendimento do STJ a correção monetária e juros de mora são calculados, ambos, através da taxa SELIC. TJ/PA – Apelação 201130155109 – 5ª Câmara Cível Isolada – Rel. Desª Diracy Nunes Alves – j. 05.09.2013 – p. 20.09.2013

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto

Belém, 16/05/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes
Relator